

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.226/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000032365-26
Impugnação: 40.010140305-51
Impugnante: Jussara Peres Gonçalves
CPF: 067.969.816-77
Coobrigados: Débora Álvares Peres Gonçalves
CPF: 930.799.586-91
Luiz Gonçalves de Pádua Filho
CPF: 733.672.497-34
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto cancelam-se as exigências fiscais por encontrar-se decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I c/c art. 156, inciso V ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em descordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Entretanto cancela-se a exigência fiscal por encontrar-se decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I c/c art. 156, inciso V ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD sobre a doação de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em espécie feita em 2009 pelo Sr. Luiz Gonçalves de Pádua Filho e da doação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie feita em 2010 pela Sra. Débora Álvares Peres Gonçalves à Sra. Jussara Peres Gonçalves.

Tal constatação foi obtida através de informações da Receita Federal do Brasil quanto à ocorrência das doações feitas pelos Coobrigados à Impugnante sem que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esta contribuinte houvesse procedido à entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) e consequente recolhimento do ITCD incidente sobre aquelas doações.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Eleita para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e os doadores na condição de responsáveis solidários (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 54/58.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 62/72.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD sobre a doação de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em espécie feita em 2009 pelo Sr. Luiz Gonçalves de Pádua Filho e da doação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie feita em 2010 pela Sra. Débora Álvares Peres Gonçalves à Sra. Jussara Peres Gonçalves.

Foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.014.465-73 (fls. 02) solicitando as Declarações de Imposto Renda Pessoa Física (DIRPFs) dos doadores e da donatária, assim como os comprovantes de recolhimento do ITCD sobre as operações de doação.

Em resposta, a Impugnante protocolou junto à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) de Minas Gerais um ofício (fls.74) com a argumentação de que todos os documentos solicitados no AIAF não se encontram sob sua guarda e responsabilidade e já foram todos incinerados, tendo em vista o prazo decadencial conforme art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, entende a Impugnante ter decaído o direito da Fazenda Estadual em relação à efetivação do lançamento do referido crédito tributário, acrescentando que a decadência é um instituto jurídico tratado no art. 150, § 4º e art. 173, inciso I do CTN.

Argumenta que, para o caso de lançamento de ofício como pretendido pela Fiscalização, a regra geral prevê que o início do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prescreve o art. 173, inciso I do CTN.

No caso em exame, razão assiste à Impugnante.

Cabe à Lei Complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “b” da Constituição da República (CR/88) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O CTN, que foi recepcionado pela CR/88, com *status* de lei complementar, é a norma reguladora das matérias elencadas no retromencionado dispositivo constitucional.

Para analisar se o crédito tributário, ora em exame, está contemplado pela decadência, é essencial avaliar o que determina o art. 156, inciso V c/c art. 173, inciso I ambos do CTN, aplicável aos casos em que o contribuinte não apresenta a declaração própria (*in casu*, a DBD) e não antecipa o recolhimento de qualquer parcela do tributo.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

(Grifou-se).

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se).

Ocorrida a doação, sem que o contribuinte tenha recolhido voluntariamente o ITCD, nasce o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, no prazo estabelecido no art. 173, inciso I do CTN.

Dessa forma, o exercício a partir do qual o lançamento poderia ter sido efetuado é o próprio exercício de ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento de ofício, portanto, tem início a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

No caso em discussão, o crédito tributário foi constituído pela lavratura do Auto de Infração nº 15.000.032.365-26 de 14/03/16.

Os fatos geradores do tributo ocorreram nos anos de 2009 e 2010, portanto, a contagem do prazo decadencial começa em 01/01/10 e 01/01/11 e terminaram em 31/12/14 e 31/12/15, respectivamente.

Dessa forma, como a Autuada somente foi notificada do Auto de Infração em 24/03/16, Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 26 e, portanto, após o término do prazo decadencial, não restam dúvidas que o crédito tributário foi extinto pela decadência em consonância ao disposto no art. 173, inciso I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corroborando com tal entendimento, cita-se decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DECADÊNCIA. DECRETAÇÃO. APELO PROVIDO.

1. APENAS O EMBARGANTE FOI INTIMADO DO RESULTADO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM, ASSIM, O RECURSO ESPECIAL NÃO PODE SER CONSIDERADO PREMATURO, JÁ QUE A RECORRENTE, ORA AGRAVANTE, NÃO FOI INTIMADA PARA QUE PUDESSE RATIFICAR AS RAZÕES QUE JÁ HAVIA APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.

2. INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DO LANÇAMENTO À QUAL O TRIBUTO ESTEJA SUBMETIDO, TRANSCORRIDOS QUATORZE ANOS DESDE O FATO GERADOR SEM QUE TENHA HAVIDO SUA CONSTITUIÇÃO, É DE SE RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA.

3. A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER.

4. O FATO DE O JUIZ DO PROCESSO DO INVENTÁRIO HAVER PROCEDIDO À PARTILHA DOS BENS SEM EXIGIR A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NÃO PODE ALTERAR O PRAZO DECADENCIAL, QUE NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE.

5. A MULTA APLICADA AO RECORRENTE EM DECORRÊNCIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM DEVE SER AFASTADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 98/STJ.

6. SENDO POSSÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SEM ANALISAR A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, RESTA ESSA PREJUDICADA.

7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (STJ, AGRG NO RESP 577899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/05/2008, DJ E 21/05/2008)

STJ:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS (2012/0218086-6). PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

..2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE” (AGRG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

TJMG:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITCD - DOAÇÃO. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. – CARACTERIZA -SE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DERIVADO DE ITCD QUANDO O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO NÃO SE APERFEIÇA, DANDO LUGAR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVISTO NO ART. 149, DO CTN, PARA O QUAL SE APLICA O PRAZO DE 5 ANOS E A FORMA DE CONTAGEM É ESTABELECEIDA NO ART. 173, I, DO CTN E ESSE INTERVALO DE TEMPO NÃO FOI OBSERVADO PELO FISCO. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.13.027088-0/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERTO VILAS BOAS, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/08/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 21/08/2014)

Como já dito, a normatização relativa à prescrição e decadência tem natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a Lei Complementar à luz do art. 146, inciso II, alínea “b” da Constituição da República.

Nesse diapasão, deve-se preservar a força normativa da Constituição que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição e da decadência, obrigação e crédito tributário.

Diante disso, aceitar regulação de decadência distinta pelos entes Federativos e disciplinada por lei estadual implicaria em tratamento desigual entre os contribuintes em situação equivalente.

Verdade é que o CTN não condiciona o início do prazo decadencial à obtenção de informações pela Fiscalização, tal como as prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à SEF/MG, como pretende a Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação de que o prazo decadencial teria início a partir da ciência da ocorrência do fator gerador pela Fiscalização, é equivocada e está em desacordo ao disposto no CTN, conforme legislação supramencionada.

Além disso, tal interpretação implicaria em ofensa à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, que são pilares do estado democrático do direito.

Cabe ainda ressaltar que a Fiscalização teve ciência da ocorrência do fato gerador do tributo antes mesmo do prazo de decadência do crédito tributário conforme prevê o art. 173, inciso I do CTN e somente procedeu o lançamento após o prazo de decadência.

Dessa forma, conclui-se pela extinção do referido crédito tributário, por decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidas as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Cindy Andrade Moraes, que o julgavam parcialmente procedente para adequar as exigências, no que diz respeito aos doadores, aos valores por eles doados. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Alan Carlo Lopes Valentim Silva
Relator

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.226/16/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000032365-26	
Impugnação:	40.010140305-51	
Impugnante:	Jussara Peres Gonçalves CPF: 067.969.816-77	
Coobrigados:	Débora Álvares Peres Gonçalves CPF: 930.799.586-91 Luiz Gonçalves de Pádua Filho CPF: 733.672.497-34	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente lançamento é decorrente da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário feita pelos doadores mencionados no Auto de Infração (AI) de fls. 06/07, nos exercícios de 2009 e 2010, para a donatária, Jussara Peres Gonçalves.

Compõem o polo passivo da obrigação, além da donatária, os dois doadores, que efetuaram doações distintas nos exercícios mencionados, conforme descrito no relatório do AI.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, nos moldes estabelecidos no art. 17 da mencionada lei.

Registra-se que as doações foram constatadas mediante informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face do Convênio de mútua colaboração firmado entre ambas, nos termos do disposto no art. 199, do Código Tributário nacional - CTN, conforme Certidão do Superintendente de Fiscalização da SEF/MG, juntada às fls. 16.

Esta 2^a Câmara, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento ora analisado, nos termos do disposto no art. 173, inciso I do CTN. Vencidas as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Cindy Andrade Moraes, que o julgavam parcialmente procedente para adequar as exigências, no que diz respeito aos doadores, aos valores por eles doados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas essas considerações, verifica-se dos autos, que a Impugnante, Jussara Peres Gonçalves, não se contrapõe à ocorrência da doação. Seu argumento de defesa restringe-se à extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, em razão do disposto no art. 170, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

E é nesse ponto que reside a divergência entre a decisão prevalente e os votos vencidos, conforme se verá.

É importante destacar que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública formalizar o lançamento é de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fazenda Pública Estadual tomou ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 24/05/11, conforme atesta o Ofício nº 303/2011/SRRF06Gabin/DITEC (ano calendário 2009), e em 06/03/12, conforme ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac (ano-calendário 2010), nos quais constam informações das doações apresentadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas relativas ao ano-calendário 2009 e ao ano-calendário 2010, respectivamente.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário em questão, relativo a fatos geradores dos quais teve ciência em 2011 e 2012, ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN c/c o parágrafo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, pois finda-se em 31/12/16 e em 31/12/17, respectivamente.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. **NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO** (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – **A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN

OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. **O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** (...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) GRIFOU-SE.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A

REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

O entendimento ora externado é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcreve-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

É importante mencionar que a norma ínsita no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 exclui da competência do órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo em vigor, conforme segue:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

Desse modo, no presente caso, a doação encontra-se caracterizada nos termos do disposto no art. 1º, inciso III da Lei 14.941/03, a seguir reproduzido:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

Correta, portanto, a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Nesse caso, conforme já mencionado, os Sujeitos Passivos não informaram à SEF/MG as doações ocorridas, por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 31, § 4º do RITCD, e, portanto, aplicável ao caso, a penalidade prevista no art. 25 da mesma lei.

Lei nº 14941/03

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

RITCD

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 4º Na doação, a declaração a que se refere o caput será assinada por todos os contribuintes, ou por procurador desses, pelo notário ou registrador responsável pelo ato notarial ou registral, ou pelo doador, facultada a entrega de declaração em separado pelo contribuinte codonatário, se for o caso, na qual serão indicados nome, número e tipo do documento oficial de identidade, número da inscrição no CPF e endereço completo dos demais codonatários.

(...).

Por fim, ressalta-se que, como constam dos autos dois doadores, os quais efetuaram doações distintas em exercícios distintos, a responsabilização de ambos, em relação às exigências fiscais deve se limitar aos valores doados individualmente.

Dessa forma, voto pela procedência parcial para adequar as exigências, em relação aos doadores, aos valores por eles doados.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**